

Brasília, 13 de novembro de 2018.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Excelentíssimo Senhor Deputado Federal
Membro da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o PL 1292/1995
(Reformulação da Lei de Licitações)

Ref.: PL 1292/1995 – Modernização da Lei de Licitações

Excelentíssimo Deputado,

Tendo em vista a fase final dos trabalhos da Comissão Especial destinada à apreciação do **PL 1292/1995** (*Modernização da Lei de Licitações*) a Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – **ASSESPRO NACIONAL** traz a consideração de vossa excelência seu posicionamento e sugestão de aprimoramento do tema em discussão.

Não obstante a qualidade do texto apresentado pelo relator do projeto – *que trouxe alguns avanços como a possibilidade de extensão da contratação dos serviços continuados de TI por até quinze anos* – a Assespro Nacional observa que o Brasil deixa de aproveitar essa oportunidade de revisão da legislação para transformar definitivamente o processo de compras públicas no País com vistas a um sistema mais rápido, barato e eficiente, tanto para a Administração Pública, quanto para as empresas.

É com esse espírito que a entidade vem participando ativamente das discussões do assunto desde o início dos trabalhos da Comissão Especial do Senado Federal que deu origem ao PL 6814/2017, em 2013, participando como palestrante em diversas audiências públicas sobre o tema no Congresso Nacional. Dentre suas principais propostas estão: **i)** a ampliação dos limites para compras por dispensa de licitação; **ii)** estabelecer que os contratos assinados pelo Governo com força de registro de preços; **iii)** a ampliação do conceito de cadastro de reserva; **iv)** reforço à utilização dos aditivos qualitativos para o setor de TI; **v)** fomento ao software nacional; **vi)** penalização quando do não pagamento dos valores devidos pela Administração Pública; e **vii)** licitações exclusivas para as micro e pequenas empresas nas licitações até R\$ 240 mil reais.

Contudo, na atual fase da tramitação, concentramos nosso pleito na manutenção de um dos elementos mais efetivos de celeridade e simplificação das compras públicas brasileiras, qual seja, a possibilidade de **adesão à ata de registro de preços até cinco vezes o quantitativo licitado, conforme previsto na redação original do art. 22, § 4º, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**, que “Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993”.

Tal dispositivo permitiu à Administração Pública reduzir o número de licitações realizadas, trazendo vultosos ganhos de tempo e recursos financeiros inerentes ao processo de compra pública, contribuindo assim para a maior eficiência do processo e redução dos preços dos

☎ 55 (61) 3201-0932

✉ staff@assespro.org.br

📍 SRTVS - Quadra 701 - Bloco A - Salas 829/831

Centro Empresarial Brasília

Cep: 70340-907 - Asa Sul - Brasília/DF

ASSESPRO.ORG.BR

ofertantes – que passaram a colocar em suas propostas preços inferiores por considerarem maior escala de produtos na composição de seu preço.

Dessa forma, sugerimos à Vossa Excelência que interceda junto ao relator visando a alteração do art. 82, § 4º, de seu relatório, alterando a palavra "dobro" para "quíntuplo", da seguinte forma:

Art. 82. § 4º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º não poderá exceder, na totalidade, ao **quíntuplo** do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Sendo o que se apresentava, agradecemos a oportunidade de contribuir com a construção dessa importante legislação para o setor brasileiro de tecnologia da informação e permanecemos à disposição em caso de quaisquer dúvidas ou questionamentos.

Respeitosamente,



Jeovani Salomão
Presidente
Federação Assespro